

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 490, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã e dá outras providências,

D E C R E T A:

Art. 1º O Programa Nota Fiscal Cidadã será regido na forma prevista neste Regulamento, compreendendo as seguintes ações:

I - conscientização da sociedade sobre a gestão fiscal;

II - valorização de iniciativas cidadãs de apoio e exercício da cidadania fiscal;

III - premiação, na forma de crédito do Tesouro do Estado, ao consumidor que exigir do fornecedor de mercadorias e bens a emissão de documento fiscal hábil, com identificação do adquirente, observado o disposto na Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012.

Parágrafo único. As ações de que tratam os incisos I e II, do art. 1º serão planejadas e realizadas de forma integrada às ações do Programa de Educação Fiscal - PEFI-PARÁ, instituído pelo Decreto nº 4.014, de 24 de abril de 2000.

Art. 2º Fica instituído o certificado "Promotor de Cidadania Fiscal" que será conferido às instituições públicas ou privadas como reconhecimento e valorização de iniciativas de promoção da cidadania fiscal.

§ 1º O Certificado será concedido anualmente.

§ 2º As regras para concessão do Certificado de que trata o *caput* serão estabelecidas pelo órgão responsável pela Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO DO PROGRAMA NOTA FISCAL CIDADÃ

Art. 3º O Programa Nota Fiscal Cidadã tem por objeto estimular o exercício da cidadania fiscal, por meio de campanhas educativas de informação, esclarecimento e orientação à população das regras para participação, inclusive sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor de mercadorias, bens e serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação;

II - o exercício do direito de recebimento da premiação de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012;

III - os meios disponíveis para verificar se o consumidor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o fisco estadual;

IV - os procedimentos referentes à realização do sorteio e repasse da premiação de que trata a Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012;

V - os documentos fiscais, sistemas operacionais e equipamentos relativos ao Programa Nota Fiscal Cidadã;

VI - a origem e aplicação do recurso público;

VII - a participação da administração pública, da iniciativa privada e da sociedade civil em favor da cidadania fiscal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º O Programa Nota Fiscal Cidadã, instituído pela Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012, terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Consultivo;

II - Coordenação Operacional.

Art. 5º O Conselho Consultivo do Programa Nota Fiscal Cidadã será presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda e composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Especial de Estado de Gestão, como suplência de um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF;

II - um representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE;

III - um representante da Coordenação do Programa Estadual de Educação Fiscal - PEFI-PA;

IV - um representante do Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PA, órgão executivo do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC;

V - cinco representantes da sociedade civil indicados ao Secretário de Estado da Fazenda pelas seguintes entidades:

a) Associação Comercial do Estado do Pará;

b) Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Pará - OAB-Pará;

c) Observatório Social de Belém;

d) Federação das Associações das Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará - FAMPEP.

Art. 6º A Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete ao Conselho Consultivo:

I - sugerir ações com relação ao Programa Nota Fiscal Cidadã;

II - analisar a prestação de contas relativa à premiação;

III - avaliar as ações do Programa Nota Fiscal Cidadã;

IV - deliberar sobre o Certificado "Promotor de Cidadania Fiscal";

V - expedir manifestação sobre questões apresentadas pela Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã.

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, como responsável pela Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã:

I - celebrar convênios de colaboração técnica com os órgãos e entidades públicas e privadas, visando promover ações do Programa Nota Fiscal Cidadã;

II - definir os procedimentos operacionais do Programa Nota Fiscal Cidadã;

III - capacitar os usuários, interno e externo, dos serviços relativos ao Programa Nota Fiscal Cidadã;

IV - proporcionar meios de relacionamento que facilitem a comunicação com o consumidor, fornecedor, entidades e unidades internas envolvidas;

V - disponibilizar no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda informação sobre o Programa Nota Fiscal Cidadã;

VI - elaborar relatório mensal sobre as ações e resultados do Programa Nota Fiscal Cidadã;

VII - realizar o acompanhamento financeiro do Programa Nota Fiscal Cidadã;

VIII - gerenciar os sistemas do Programa Nota Fiscal Cidadã;

IX - encaminhar, anualmente, relatório de execução do Programa Nota Fiscal Cidadã ao Conselho Consultivo;

X - promover outras ações objetivando o cumprimento do disposto na Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DO PROGRAMA NOTA FISCAL CIDADÃ

SEÇÃO I

DOS PARTICIPANTES DA PREMIAÇÃO

Art. 9º Poderão participar de premiação do Programa Nota Fiscal Cidadã, as seguintes pessoas:

I - natural, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - jurídica, de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e não contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - o contribuinte Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O menor de 18 (dezoito) anos, exceto se emancipado, ou o incapaz somente poderá participar da premiação por intermédio de seu representante legal.

Art. 10. Fica vedada a participação no Programa Nota Fiscal Cidadã, relativamente ao disposto no inciso III do *caput* do art. 1º:

I - a pessoa jurídica na condição de contribuinte do ICMS, inclusive optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com exceção do Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o inciso III do art. 9º;

II - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

III - a pessoa natural ou jurídica em situação irregular com o fisco estadual, inclusive com débitos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa, conforme disposto neste Regulamento;

IV - os funcionários ou servidores envolvidos na manutenção do sistema de apuração de premiação, bem como do órgão responsável pela Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã.

SEÇÃO II

DO CADASTRAMENTO DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR

Art. 11. As pessoas referidas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 9º deverão proceder ao seu cadastramento no Programa Nota Fiscal Cidadã no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda, no endereço www.sefa.pa.gov.br/nfc.

Art. 12. Implicará perda do prêmio pelo contemplado, o não preenchimento de todos os requisitos exigidos no cadastramento, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data do sorteio.

Art. 13. A inclusão de estabelecimento fornecedor no Programa Nota Fiscal Cidadã será realizada conforme cronograma oficial

de implantação, considerando a atividade econômica ou outro critério definido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 14. O acesso do consumidor e do fornecedor aos serviços disponibilizados no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br/nfc será mediante uso do nome do usuário e senha.

Art. 15. A senha cadastrada pelo consumidor ou fornecedor enquadrado no Programa Nota Fiscal Cidadã será:

I - pessoal, intransferível e de conhecimento exclusivo do usuário que a cadastrou, devendo ele responder pelos atos praticados mediante o uso de sua senha;

II - automaticamente liberada para uso, quando os dados informados pelo usuário para sua identificação coincidirem com os dados constantes dos cadastros da Secretaria de Estado da Fazenda e da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos diferentes níveis de acesso de acordo com a quantidade de dados validamente informada.

Art. 16. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, de forma preventiva, mesmo na ausência de indícios de irregularidade ou fraude, solicitar aos usuários do sistema da Nota Fiscal Cidadã a confirmação dos dados cadastrados, sob pena de, não o fazendo, ter seu acesso ao sistema limitado ou suspenso, até que promova a atualização dos dados.

§ 1º A confirmação dos dados cadastrais de que trata o *caput* deverá ser realizada presencialmente em qualquer unidade da Secretaria de Estado da Fazenda:

I - pessoalmente, com a apresentação dos originais do documento especificados no § 2º deste artigo;

II - por intermédio de representante, a quem tenha sido outorgado instrumento de procuração pública ou particular, com expressa previsão de poderes para a prática do referido ato e firma reconhecida, quando se tratar de instrumento particular.

§ 2º A confirmação dos dados cadastrais far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de pessoa natural:

a) formulário de confirmação de dados cadastrais, disponibilizado no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda, que deverá ser impresso e assinado pelo consumidor interessado, com firma reconhecida;

b) documento original de identidade e CPF/MF;

c) procuração do representante legal, quando for o caso.

II - no caso de pessoa jurídica:

a) formulário de confirmação de dados cadastrais, disponibilizado no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda, que deverá ser impresso e assinado pelo usuário cadastrado, com firma reconhecida;

b) CNPJ/MF;

c) cópia autenticada do instrumento de constituição da pessoa jurídica e eventuais alterações, registradas no órgão competente;

d) procuração do representante legal, quando for o caso.

Art. 17. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá suspender ou inabilitar o usuário de sua base de dados no caso de irregularidade comprovada ou fraude.

CAPÍTULO IV

DA PREMIAÇÃO

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS

Art. 18. A premiação, na forma de créditos do Tesouro do Estado, será distribuída de acordo com as regras estabelecidas no art. 19, mediante sorteio, observada a periodicidade e as condições previstas neste Regulamento.

Art. 19. O montante global da premiação de que trata o inciso III, do art. 1º corresponderá a até 5% (cinco por cento) do valor total do ICMS recolhido mensalmente pelos estabelecimentos enquadrados no Programa Nota Fiscal Cidadã, observado o código de receita especificado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo, em cada sorteio, será determinado multiplicando-se 5 (cinco) pelo fator da relação entre o valor das vendas com identificação do consumidor e o valor total das vendas realizadas pelos estabelecimentos fornecedores enquadrados no Programa Nota Fiscal Cidadã, no mês de referência em que ocorreu o fornecimento das mercadorias e bens.

§ 2º Para cálculo do montante global da premiação, considerar-se-á o valor do ICMS recolhido do mês de referência em que ocorreu o fornecimento das mercadorias e bens, observado o disposto no § 3º deste artigo, conforme o seguinte:

I - por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, que indique como contribuinte o estabelecimento fornecedor;

II - por documento de arrecadação dos optantes do Simples Nacional, relativamente à fração do ICMS integrado ao valor total pago, o qual indique como contribuinte o estabelecimento fornecedor.

§ 3º Para efeito do montante global da premiação de que trata o *caput* deste artigo, serão consideradas, exclusivamente, as receitas tributárias estaduais recolhidas na sistemática do Simples Nacional, da antecipação do ICMS e do regime normal de apuração do ICMS, excetuado:

I - o fornecimento de energia elétrica;

II - a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

III - a prestação de serviço de comunicação;

IV - os valores relativos ao ICMS correspondente à diferença

